

28 846	0909 09IZ 0001	Pagamento de Pessoal decorrente de Ingressos de Empregados, de Planos de Cargos e Empregos, de Acordos Coletivos/Dissídios, de Planos de Desligamento Voluntário e de Anistiados de que trata a Lei nº 8.878/94 - Empresas Estatais - Nacional	F	1	1	90	0	100	47.446.646
	2032	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							47.446.646
		ATIVIDADES							45.276.615
12 364	2032 20GK	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							268.312
12 364	2032 20GK 0001	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - Nacional	F	3	2	90	0	250	268.312
12 302	2032 20RX	Reestruturação e Modernização de Instituições Hospitalares Federais							34.731.688
12 302	2032 20RX 0001	Reestruturação e Modernização de Instituições Hospitalares Federais - Nacional	S	3	2	90	0	250	34.731.688
12 302	2032 4086	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais							10.276.615
12 302	2032 4086 0001	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais - Nacional	S	4	2	90	0	250	10.276.615
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							2.170.031
		ATIVIDADES							
12 128	2109 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação							2.170.031
12 128	2109 4572 0001	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - Nacional	S	3	2	90	0	250	2.170.031
TOTAL - FISCAL									47.714.958
TOTAL - SEGURIDADE									47.178.334
TOTAL - GERAL									94.893.292

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 10, DE 30 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 3º inciso I da Portaria nº 200 de 29 de junho de 2010 da Senhora Secretária do Patrimônio da União, publicada no D.O.U de 30/06/2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04921.001099/2013-59, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargos, que faz o Município de Naviraí/MS à União, com base nas Leis Municipais nº 1.771 de 27 de setembro de 2013, e nº 1.839, de 16 de abril de 2014, do Lote de terreno urbano nº 02 da Quadra nº 01, localizado de frente para a Avenida Mato Grosso, na Área Industrial, na cidade de Naviraí/MS, com área de 3.734,41m² (três mil, setecentos e trinta e quatro metros quadrados e quarenta e um centímetros), Matrícula nº 34.831 do Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí/MS;

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria, será Entregue ao Departamento de Polícia Federal/MS para construção ampliação da Delegacia de Polícia Federal naquele Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO SERGIO SOBRAL COSTA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.297, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Aprova o Anexo 1 - Vibração - da Norma Regulamentadora nº 9 - Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), altera o Anexo 8 - Vibração - da Norma Regulamentadora nº 15 - Atividades e Operações Insalubres, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e o inciso XXI, alínea "f", do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Aprovar o Anexo 1 - Vibração - da Norma Regulamentadora nº 9 - Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978, com a redação constante no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Alterar o Anexo 8 - Vibração - da Norma Regulamentadora nº 15 - Atividades e Operações Insalubres, aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978, que passa a vigorar com a redação constante no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º O item 2.3 do Anexo 1 - Vibração - da NR9 - PPRA somente será válido para ferramentas fabricadas um ano após a publicação deste anexo, sem prejuízo das obrigações já estabelecidas em outras normas oficiais vigentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

ANEXO I

ANEXO 1 - Vibração

Sumário:

- Objetivos
- Disposições Gerais
- Avaliação Preliminar da Exposição
- Avaliação Quantitativa da Exposição
- Medidas Preventivas e Corretivas
- Parâmetros utilizados na avaliação da exposição

1. Objetivos

1.1 Definir critérios para prevenção de doenças e distúrbios decorrentes da exposição ocupacional às Vibrações em Mãos e Braços - VMB e às Vibrações de Corpo Inteiro - VCI, no âmbito do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

2. Disposições Gerais

2.1 Os empregadores devem adotar medidas de prevenção e controle da exposição às vibrações mecânicas que possam afetar a segurança e a saúde dos trabalhadores, eliminando o risco ou, onde comprovadamente não houver tecnologia disponível, reduzindo-o aos menores níveis possíveis.

2.1.1 No processo de eliminação ou redução dos riscos relacionados à exposição às vibrações mecânicas devem ser considerados, entre outros fatores, os esforços físicos e aspectos posturais.

2.2 O empregador deve comprovar, no âmbito das ações de manutenção preventiva e corretiva de veículos, máquinas, equipamentos e ferramentas, a adoção de medidas efetivas que visem o controle e a redução da exposição a vibrações.

2.3 As ferramentas manuais vibratórias que produzam acelerações superiores a 2,5 m/s² nas mãos dos operadores devem informar junto às suas especificações técnicas a vibração emitida pelas mesmas, indicando as normas de ensaio que foram utilizadas para a medição.

3. Avaliação Preliminar da Exposição

3.1 Deve ser realizada avaliação preliminar da exposição às VMB e VCI, no contexto do reconhecimento e da avaliação dos riscos, considerando-se também os seguintes aspectos:

- ambientes de trabalho, processos, operações e condições de exposição;
- características das máquinas, veículos, ferramentas ou equipamentos de trabalho;
- informações fornecidas por fabricantes sobre os níveis de vibração gerados por ferramentas, veículos, máquinas ou equipamentos envolvidos na exposição, d) quando disponíveis;
- condições de uso e estado de conservação de veículos, máquinas, equipamentos e ferramentas, incluindo componentes ou dispositivos de isolamento e amortecimento que interfiram na exposição de operadores ou condutores;
- características da superfície de circulação, cargas transportadas e velocidades de operação, no caso de VCI;
- estimativa de tempo efetivo de exposição diária;
- constatação de condições específicas de trabalho que possam contribuir para o agravamento dos efeitos decorrentes da exposição;
- esforços físicos e aspectos posturais;
- dados de exposição ocupacional existentes;
- informações ou registros relacionados a queixas e antecedentes médicos relacionados aos trabalhadores expostos.

3.2 Os resultados da avaliação preliminar devem subsidiar a adoção de medidas preventivas e corretivas, sem prejuízo de outras medidas previstas nas demais NR.

3.3 Se a avaliação preliminar não for suficiente para permitir a tomada de decisão quanto à necessidade de implantação de medidas preventivas e corretivas, deve-se proceder à avaliação quantitativa.

4. Avaliação Quantitativa da Exposição

4.1 A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções.

4.1.1 Os procedimentos de avaliação quantitativa para VCI e VMB, a serem adotados no âmbito deste anexo, são aqueles estabelecidos nas Normas de Higiene Ocupacional publicadas pela FUNDACENTRO.

4.2 Avaliação quantitativa da exposição dos trabalhadores às VMB

4.2.1 A avaliação da exposição ocupacional à vibração em mãos e braços deve ser feita utilizando-se sistemas de medição que permitam a obtenção da aceleração resultante de exposição normalizada (aren), parâmetro representativo da exposição diária do trabalhador.

4.2.2 O nível de ação para a avaliação da exposição ocupacional diária à vibração em mãos e braços corresponde a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 2,5 m/s².

4.2.3 O limite de exposição ocupacional diária à vibração em mãos e braços corresponde a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s².

4.2.4 As situações de exposição ocupacional superior ao nível de ação, independentemente do uso de equipamentos de proteção individual, implicam obrigatória adoção de medidas de caráter preventivo, sem prejuízo do disposto no item 9.3.5.1 da NR9.

4.2.5 As situações de exposição ocupacional superior ao limite de exposição, independentemente do uso de equipamentos de proteção individual, implicam obrigatória adoção de medidas de caráter corretivo, sem prejuízo do disposto no item 9.3.5.1 da NR9.

4.3 Avaliação quantitativa da exposição dos trabalhadores às VCI

4.3.1 A avaliação da exposição ocupacional à vibração de corpo inteiro deve ser feita utilizando-se sistemas de medição que permitam a determinação da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) e do valor da dose de vibração resultante (VDVR), parâmetros representativos da exposição diária do trabalhador.

4.3.2 O nível de ação para a avaliação da exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 0,5m/s², ou ao valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 9,1m/s^{1,75}.

4.3.3 O limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro corresponde ao: valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; ou valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}.

4.3.3.1 Para fins de caracterização da exposição, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

4.3.4 As situações de exposição ocupacional superiores ao nível de ação implicam obrigatória adoção de medidas de caráter preventivo, sem prejuízo do disposto no item 9.3.5.1 da NR9.

4.3.5 As situações de exposição ocupacional superiores ao limite de exposição ocupacional implicam obrigatória adoção de medidas de caráter corretivo, sem prejuízo do disposto no item 9.3.5.1 da NR9.

5. Medidas Preventivas e Corretivas

5.1 As medidas preventivas devem contemplar:

- Avaliação periódica da exposição;
- Orientação dos trabalhadores quanto aos riscos decorrentes da exposição à vibração e à utilização adequada dos equipamentos de trabalho, bem como quanto ao direito de comunicar aos seus superiores sobre níveis anormais de vibração observados durante suas atividades;
- Vigilância da saúde dos trabalhadores focada nos efeitos da exposição à vibração;
- Adoção de procedimentos e métodos de trabalho alternativos que permitam reduzir a exposição a vibrações mecânicas.

5.1.1 As medidas de caráter preventivo descritas neste item não excluem outras medidas que possam ser consideradas necessárias ou recomendáveis em função das particularidades de cada condição de trabalho.



5.2 As medidas corretivas devem contemplar, no mínimo, uma das medidas abaixo, obedecida a hierarquia prevista na NR9:

a) No caso de exposição às VMB, modificação do processo ou da operação de trabalho, podendo envolver: a substituição de ferramentas e acessórios; a reformulação ou a reorganização de bancadas e postos de trabalho; a alteração das rotinas ou dos procedimentos de trabalho; a adequação do tipo de ferramenta, do acessório utilizado e das velocidades operacionais;

b) No caso de exposição às VCI, modificação do processo ou da operação de trabalho, podendo envolver: o reprojeto de plataformas de trabalho; a reformulação, a reorganização ou a alteração das rotinas ou dos procedimentos e organização do trabalho; a adequação de veículos utilizados, especialmente pela adoção de assentos antivibrotórios; a melhoria das condições e das características dos pisos e pavimentos utilizados para circulação das máquinas e dos veículos;

c) Redução do tempo e da intensidade de exposição diária à vibração;

d) Alternância de atividades ou operações que gerem exposições a níveis mais elevados de vibração com outras que não apresentem exposições ou impliquem exposições a menores níveis.

5.2.1 As medidas de caráter corretivo mencionadas não excluem outras medidas que possam ser consideradas necessárias ou recomendáveis em função das particularidades de cada condição de trabalho.

ANEXO II

ANEXO 8 - Vibração

Sumário:

1. Objetivos

2. Caracterização e classificação da insalubridade

1. Objetivos

1.1 Estabelecer critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente da exposição às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

1.2 Os procedimentos técnicos para a avaliação quantitativa das VCI e VMB são os estabelecidos nas Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s².

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio.

2.4 A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções.

2.5 A caracterização da exposição deve ser objeto de laudo técnico que contemple, no mínimo, os seguintes itens:

a) Objetivo e datas em que foram desenvolvidos os procedimentos;

b) Descrição e resultado da avaliação preliminar da exposição, realizada de acordo com o item 3 do Anexo 1 da NR-9 do MTE;

c) Metodologia e critérios empregados, incluídas a caracterização da exposição e representatividade da amostragem;

d) Instrumentais utilizados, bem como o registro dos certificados de calibração;

e) Dados obtidos e respectiva interpretação;

f) Circunstâncias específicas que envolveram a avaliação;

g) Descrição das medidas preventivas e corretivas eventualmente existentes e indicação das necessárias, bem como a comprovação de sua eficácia;

h) Conclusão.

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE

Em 5 de agosto de 2014

Com fundamento nas Portarias n.º 43, de 22 de janeiro de 2009, e n.º 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica 983/2014/CGRS/SRT/MTE, CONCEDO o registro de alteração estatutária, Processo n.º 46000.003857/2007-67, à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio Grande do Norte - FECOMÉRCIO, CNPJ 08.417.107/0001-41, para Coordenação das entidades a ela filiadas que tenham a representação da categoria Econômica do Comércio de Bens, Serviços e Turismo. Com Abrangência estadual e base territorial no Estado do Rio Grande do Norte.

ANDRÉ ROBERTO MENEGOTTO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 13 de agosto 2014

A Coordenadora-Geral de Recursos - Substituta da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM n.º 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação do recurso de ofício:

1.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46207.011165/2011-52	016530691	Fernando Carlos da Silva Cobe	ES
2	46207.011167/2011-41	016530713	Fernando Carlos da Silva Cobe	ES

LORENA GUIMARÃES ARRUDA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 12 de agosto de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei n.º 9.784/99, na Portaria 186/2008, no art. 51 da Portaria n.º 326/2013 e na Nota Técnica 38/2014/GAB/SRT/MTE, resolve ANULAR a publicação de deferimento do registro de alteração estatutária 46211.005074/2010-38, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Panificação de Extrema e Região - SINDALEX, CNPJ 09.326.248/0001-11, constante no DOU de 29.05.2014, Seção I, p. 75, n.º 101, e SUSPENDER a ANOTAÇÃO no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES que excluiu da representação dos sindicatos: A) do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Pouso Alegre e Região, CNPJ 19.071.133/0001-87, a Categoria Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de: carnes e derivados, frigoríficos, açougue, produtos alimentares congelados, supercongelados, sorvetes, concentrados e liofilizados, cerveja e bebidas em geral, águas minerais, doces e conservas, sucos, beneficiadoras de produtos alimentícios, massa alimentícia e biscoitos, moageiras de trigo, rações balanceadas, torrefação e moagem de café, laticínios, cacau e balas, frios, panificação, padarias, confeitarias, docerias, padarias, confeitarias e docerias de supermercados, cozinha industrial. Compreendem-se na representação do sindicato os trabalhadores nas indústrias de alimentação e panificação de extrema (e região) os seguintes trabalhadores: I- Da agroindústria da alimentação, trabalhadores em frigoríficos, beneficiadoras, destilarias, cooperativas e empresas de terceirização de serviços e mão-de-obra no setor de alimentação; II- Das indústrias de alimentos preparados, semi-preparados e congelados; III- Carnes e derivados, sorvetes, concentrados e liofilizados; IV- Cervejas e bebidas em geral (água mineral, suco, refrigerante); V- Doces e conservas; VI- Beneficiadora de produtos alimentícios, moageiras de trigo, rações balanceadas, torrefação e moagem de café; VII- Laticínios, cacau e balas; VIII- Padarias, confeitarias, docerias de supermercados e cozinha industrial, nos municípios de Camanducaia, Cambuí, Extrema e Itapeva, Estado de Minas Gerais/MG; B) Sindicato dos Empregados na Indústria da Alimentação de Curvelo e Região - SINDEPAN/MG, CNPJ 05.654.631/0001-48, a categoria profissional dos Trabalhadores na indústria do trigo, na indústria de torrefação, moagem e beneficiamento de café; na indústria de café solúvel; na indústria de panificação e confeitaria; na indústria de produtos de cacau, balas e goma mascar; na indústria de laticínios e seus produtos derivados; na indústria de massas alimentícias e biscoitos; na indústria de águas minerais, cervejas, refrigerantes, vinhos, destilados e bebidas em geral; na indústria de doces e conservas alimentícias; na indústria da carne e seus derivados; na indústria do frio; na indústria de rações balanceadas e demais alimentação animal; na indústria de congelados, supermercados, sorvetes, concentrados e liofilizados, no município de Estiva, estado de Minas Gerais/MG; nos termos do artigo 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria n.º 326, publicada em 11 de março de 2013, e na seguinte Nota Técnica, resolve INDERERIR o pedido de alteração de denominação do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 38 da Portaria n.º 326/2013:

Processo	46000.003886/2014-58
Entidade	STR- PRAIA GRANDE - STR- PRAIA GRANDE
CNPJ	82.546.722/0001-00
Fundamento	NT 986/2014/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria n.º 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria n.º 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46205.006192/2012-12
CNPJ	08.412.854/0001-97
Abrangência	ESTADUAL
Base Territorial	CEARÁ

Entidade: Sindicato dos empregados e empregadas de empresas, missionários, cooperativas em transportes alternativos e complementares de passageiros e turismo municipais e intermunicipais do Ceará - SINTRAAFOR

Categoria Profissional: Motoristas, Cobradores, Fiscais, despachantes, empregados e empregada de empresas, Permissãoários e cooperativas de transportadores alternativos e complementares de passageiros municipais e intermunicipais, e empregados de empresas e cooperativas de turismo alternativos e complementares de passageiros municipais e intermunicipais

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o Mandado de Segurança - Processo Judicial n.º 0001051-76.2013.5.10.0005 e o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria n.º 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria n.º 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46312.005309/2012-15
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores na área de Enfermagem da Região Norte do Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ	16.699.896/0001-89
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Mato Grosso do Sul: Camapuã, Coxim, Rio Verde de Mato Grosso, São Gabriel do Oeste e Sonora
Sede	Coxim/MS
Categoria Profissional	Profissional dos trabalhadores empregados na área de Enfermagem

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, em cumprimento à Decisão Judicial prolatada nos autos do Processo n.º 000023-33.2014.5.10.0007, em trâmite na 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, e com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 988/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve: ARQUIVAR as impugnações a seguir, nos seguintes termos: Fundamentação: Art. 18, inciso IX, da Portaria 326/2013: Impugnação 46000.002086/2013-39; Fundamentação: Art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013: (Setor da Indústria e Prestação de Serviços) - Impugnações: 46000.001740/2013-97, 46000.001859/2013-60, 46000.001906/2013-75, 46000.002109/2013-13, 46000.002110/2013-30, 46000.002119/2013-41, 46000.002122/2013-64, 46000.002128/2013-31, 46000.002137/201322, 46000.002138/2013-77, 46000.002139/2013-11, 46000.002140/2013-46, 46000.002141/2013-91, 46000.002142/2013-35, 46000.002153/2013-15, 46000.002168/2013-83, 46000.002173/2013-96, 46000.002174/2013-31, 46000.002187/2013-76, 46000.002189/2013-07; Fundamentação: Art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013: (Setor do Comércio Varejista) - Impugnações: 46000.001686/2013-80, 46000.001975/2013-89, 46000.001976/2013-23, 46000.001977/2013-78, 46000.001978/2013-12, 46000.001979/2013-67, 46000.001980/2013-91, 46000.002031/2013-29, 46000.002032/2013-73, 46000.002034/2013-92, 46000.002035/2013-15, 46000.002036/2013-53, 46000.002037/2013-04, 46000.002039/2013-95, 46000.002040/2013-10, 46000.002041/2013-64, 46000.002042/2013-17, 46000.002043/2013-53, 46000.002044/2013-06, 46000.002045/2013-42, 46000.002046/2013-97, 46000.002047/2013-31, 46000.002048/2013-86, 46000.002049/2013-21, 46000.002050/2013-55, 46000.002051/2013-08, 46000.002052/2013-44, 46000.002060/2013-91, 46000.002061/2013-35, 46000.002062/2013-80, 46000.002063/2013-24, 46000.002065/2013-13, 46000.002066/2013-68, 46000.002068/2013-57, 46000.002069/2013-00, 46000.002070/2013-26, 46000.002078/2013-92, 46000.002082/2013-51, 46000.002087/2013-83, 46000.002088/2013-28, 46000.002099/2013-16, 46000.002100/2013-02, 46000.002101/2013-49, 46000.002102/2013-93, 46000.002103/2013-38, 46000.002104/2013-82, 46000.002105/2013-27, 46000.002106/2013-71, 46000.002107/2013-16, 46000.002108/2013-61, 46000.002112/2013-29, 46000.002113/2013-73, 46000.002114/2013-18, 46000.002116/2013-15, 46000.002117/2013-51, 46000.002118/2013-04, 46000.002120/2013-75, 46000.002123/2013-17, 46000.002144/2013-24, 46000.002145/2013-79, 46000.002146/2013-13, 46000.002147/2013-68, 46000.002148/2013-11, 46000.002150/2013-81, 46000.002154/2013-60, 46000.002155/2013-12, 46000.002156/2013-59, 46000.002158/2013-48, 46000.002160/2013-17, 46000.002161/2013-61, 46000.002162/2013-14, 46000.002163/2013-51, 46000.002164/2013-03, 46000.002167/2013-39, 46000.002169/2013-28, 46000.002170/2013-52, 46000.002172/2013-41, 46000.002175/2013-85, 46000.002178/2013-19, 46000.002179/2013-63, 46000.002180/2013-98, 46000.002181/2013-32, 46000.002182/2013-87, 46000.002183/2013-21, 46000.002184/2013-76, 46000.002111/2013-84; Fundamentação: Art. 19 da Portaria 326/2013: (Setor do Comércio Atacadista) - Impugnações: 46000.002038/2013-41, 46000.002067/2013-11, 46000.002071/2013-71, 46000.002072/2013-15, 46000.002073/2013-60, 46000.002074/2013-12, 46000.002075/2013-59, 46000.002076/2013-01, 46000.002077/2013-48, 46000.002079/2013-37, 46000.002080/2013-61, 46000.002081/2013-14, 46000.002083/2013-03, 46000.002084/2013-40, 46000.002085/2013-94, 46000.002089/2013-72, 46000.002098/2013-63, 46000.002115/2013-62, 46000.002149/2013-57, 46000.002151/2013-26, 46000.002152/2013-71, 46000.002157/2013-01, 46000.002159/2013-92, 46000.002165/2013-40, 46000.002171/2013-05,